Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 516.182 - SP (2019/0174540-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RAFAEL TADEU TOLEDO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL TADEU TOLEDO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CARTA DE PRESO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO POR AUTORIDADE EDUCACIONAL COMPETENTE. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Petição inicial indeferida liminarmente.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado por **Rafael Tadeu Toledo**, em seu próprio favor, no qual ataca o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 0014104-36.2019.8.26.0000 e requer a concessão da ordem para declarar seu direito de remir 121 dias do Curso de Teologia Avançada e 50 dias do Curso de Eletrônica Rádio e TV, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal (PEC n. 0004878-20.2015.8.26.0041).

Sucede, no entanto, que o inconformismo não merece abrigo.

Ora, a Corte paulista não discutiu a questão de fundo no julgado ora impugnado, e nem era caso disso, uma vez que são manifestas a impropriedade da via eleita e a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado por meio de *habeas corpus*.

Segundo o Juízo das execuções (fl. 35),

> O paciente formulou pedido de reconhecimento de remição de pena em relação ao estudo realizado referente aos cursos de qualificação profissional de "Eletrônica Básica, Rádio e TV", realizado no Instituto Universal no período de janeiro de 2018 a maio de 2018 e de "Teologia Avançada" do Conselho Brasileiro de Teologia no período de 01 de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017.
>
> Em 11 de julho de 2018, tal pedido foi indeferido.
>
> Isto porque, salvo melhor juízo, os certificados apresentados pelo paciente foram assinados apenas pelos diretores das instituições, ou seja, não constam dos

> documentos a certificação por Autoridades Educacionais, conforme exigido pelo artigo 126, § 2º, da Lei de Execuções Penais.

Aqui há o entendimento de que o art. 126, § 1º, da referida lei é categórico ao estabelecer que o condenado terá direito à remição de parte do tempo de execução da pena pelo estudo, na contagem de *1 dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em três dias, dispondo, ainda, o art. 126, § 2º, da LEP sobre a necessidade de certificação pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados, por meio de documento idôneo, que cumpra os requisitos da Recomendação nº 44 de 26/11/2013, do CNJ* (AgRg no HC n. 454.395/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/10/2018). Confira-se ainda, entre outros, o AgRg no REsp n. 1.673.847/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/9/2018.

Em suma, para o reconhecimento da remição pelo estudo, mostra-se necessário o preenchimento dos pressupostos estabelecidos pela Lei de Execução Penal, a fim de manter-se um mínimo controle sobre os atos praticados pelos sentenciados, evitando-se perpetração de fraudes e concessões de benesses a quem a elas não faça jus.

No caso, há informação de que **não** foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de remição por estudo, e, é consabido, que o *writ* não se presta para aferir se foram cumpridos tais requisitos, inclusive quanto às horas estudadas em cela pelo paciente, pois, neste âmbito, é inviável o reexame de fatos e de provas.

Por fim, não há qualquer providência a ser adotada aqui e agora, já que o Tribunal estadual teve o cuidado de determinar a remessa de cópia da íntegra do processo do paciente à Defensoria Pública estadual para que requeresse o que entender de direito.

Diante do exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator